



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 566, DE 2019

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-485/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Hipermercados, Supermercados, Micromercados, Varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único: Não se aplica esta lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuírem até 6 (seis) funcionários.

Art. 2º - O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:

- I – Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II – Indicar a localização do objeto desejado;
- III – Conduzir o carrinho de compras;
- IV – Pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V – Ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI – Empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral)

Art. 3º - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta lei deverão ter faixa de piso tátil da(s) entrada(s) do estabelecimento até o balcão de informações/atendimento.

Art. 5º - Aos infratores desta lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 7º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta lei, em especial no que determina o artigo 4º, a contar da data da publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Artigo 9º - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta lei.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em seus afazeres diários.

Parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que essas pessoas necessitam fazer suas compras. São inúmeras complicações, tais como a escolha das marcas, o acesso às ofertas, o conhecimento dos preços, da data de validade dos produtos, dentre outras.

E não é só. A altura das gôndolas, o espaço no corredor e a falta de piso tátil também são obstáculos que se impõe às pessoas com deficiência.

É nesse sentido, portanto, que apresento o presente projeto de lei com o objetivo de sanar as dificuldades encontradas por pessoas deficientes e com mobilidade reduzida quando da realização de suas compras.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2019.

Vicentinho Júnior
Deputado Federal – PR/TO

FIM DO DOCUMENTO

--